

## INTRODUÇÃO

As relações de poder desequilibradas advindas das estruturas sociais resultam na edificação de postulados que servem para justificar tratamentos desiguais, restrição ao exercício de direitos, violência, dentre outras formas de se perpetrar interações sociais dominantes, como por exemplo, o racismo, o machismo e a homofobia.

O direito como sistema, no atual mundo globalizado sofre constantes ataques mitigadores das conquistas sociais, situação em que impede que o núcleo protetivo dos princípios constitucionais presentes na Constituição Federal fique desprotegido da autuação constante do jurista, que ao mínimo sinal de ofensa deve, com coragem e prontidão, apontar essa agressão e dessa forma evitar que as complexas fórmulas jurídicas econômicas venham ser realizadas para impedir o efetivo acesso à educação, especialmente pela notória dificuldade de mobilização histórica dos hipossuficientes, até mesmo porque, muito recente a preocupação com a denominada inclusão dos LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) na sociedade sem qualquer tipo de segregação, que desde os tempos primitivos da história da civilização ocorre.

Sendo assim, analisar-se-á, em um primeiro momento, a proteção constitucional aos direitos da diversidade, sendo de suma importância evidenciar a vivacidade da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se deve dela extrair entendimentos sem contextualizá-la no tempo presente. Sendo assim, necessário se faz atualizá-la à luz dos avanços sociais experimentados, por exemplo, nas searas políticas e científicas, bem como nos campos da ética e da moral, assegurando, deste modo, a sua força normativa e capacidade de incidência de suas normas na vida da comunidade.

Ademais, outro ponto importante que será abordado, em um segundo momento, diz respeito, a educação na constituição federal, sob o ponto de vista de que ao analisar o ordenamento constitucional a preocupação com a educação foi amplamente difundida no texto pelo constituinte, ora como direito fundamental, ora como direito social, em suas mais variadas subdivisões, mas, principalmente, com o enfoque de assegurar a total importância da temática educacional na formação de uma sociedade mais justa e solidária.

Dessa forma, busca-se elucidar que o direito à educação também engloba a diversidade sexual, pois como bem salientou o artigo 205 do Constituição Federal a educação é direito de todos. Logo, o assunto da educação aparece, demonstrando ser o caminho que contribui com a mudança e a transformação da comunidade LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e

transexuais), pois, é dessa forma que o referido artigo afirma claramente ser a educação direito de todos.

Na sequência, serão examinados os aspectos gerais da diversidade sexual e sua perspectiva na comunidade escolar, uma vez que as pessoas independentemente de sua orientação sexual deverão ter efetivamente garantido o respeito no ensino nacional, até mesmo com a necessária inclusão de políticas públicas nas agendas dos governos e governantes, pois, somente dessa forma será possível ocorrer o comprometimento, em longo prazo, tanto do Estado, como de seus administradores.

Frente às considerações e aos aspectos expostos nas linhas precedentes, o presente artigo tem por escopo o estudo das questões da diversidade sexual e sua perspectiva na comunidade escolar, visando responder em que medida se pode alcançar a integração de todos ao pleno desenvolvimento na comunidade escolar, pouco importando sua orientação sexual? Razão pela qual se busca fortalecer as virtudes e valores inerentes ao ser humano, tendo em vista que na atual sociedade democrática a diversidade sexual é assunto de suma importância, uma vez que viver com a pluralidade, além de ser belo, tornam as vidas em comunidade mais eficaz nas garantias de direitos, pois os direitos humanos caminham no campo do diverso, demonstrando que a igualdade dos direitos moderno, global e internacional não se ateve as diferenças.

Assim, para garantir a integração de todos ao pleno desenvolvimento na comunidade escolar, pouco importando sua orientação sexual, buscar-se-á a finalidade das bases de direito pátrio e a efetividade ao alcance desejado do bem comum, sem esquecer que a Constituição deve ser o ponto de partida da concretização do Direito, uma vez que a relevância dos princípios está demonstrada fortemente na Constituição Federal brasileira de 1988 pela presença de inúmeros princípios que aparecem de forma explícita e implícita.

Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método dedutivo.

## **1. Proteção Constitucional aos Direitos da Diversidade**

A proteção dos direitos humanos fundamentais foi inicialmente tratada com objetivo de estabelecer limite aos direitos inerentes ao homem. Com o Estado Social, contudo, desenvolveu-se a necessidade de tratar dos direitos sociais como, por exemplo, direitos trabalhistas e previdenciários, a fim de atender aos imperativos humanos, pois o trato limitado aos direitos idiossincrásicos já não mais atendia a realidade que se fazia presente.

Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão referem-se às prestações positivas sociais, onde há clamor pela prestação de serviços estatais que visem erradicar ou diminuir as desigualdades sociais favorecendo a consagração da justiça social, para que seja materializada a igualdade formal criada pelo sistema liberal. Sua origem representa as reivindicações das classes menos favorecidas, em virtude da desigualdade que caracteriza as relações com a classe empregadora, detentora de um menor grau de poder econômico.

Com a evolução histórica dos direitos individuais e sociais supramencionados, ademais, surge uma nova concepção para os direitos humanos fundamentais relacionados intimamente com ideias de direitos de solidariedade, sob a roupagem de direitos difusos que se expressam como direito ao meio ambiente sadio, desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Tais ideias foram denominadas como a terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, a perpetuação do processo histórico de afirmação dos direitos humanos contribui para constituir instrumentos jurídicos políticos destinados a assegurar a igualdade material entre desiguais, respeito mútuo e convivência solidária, bem como para o reconhecimento das diferenças como pressuposto ao pleno gozo de garantias fundamentais de todos, indistintamente.

O Direito não se responsabiliza dar assistência ao que, de forma transgressora, subverte uma dada ordem natural. Logo, pode dizer que o Direito se isenta de assegurar proteção jurídica às relações anormais, uma vez que, o que não é normal e o que é desprovido de norma não merecem custódia. Assim, sem que exista comprometimento formal, resta à ciência jurídica tratar do que é juridicamente referendado, passando a estabelecer ampla proteção aos direitos sexuais, irradiando sua potência legislativa para diversas áreas dos saberes jurídicos, a começar pelo Direito Constitucional, encontrando primazia no Direito de Família e Direito Penal.

Importante ressaltar que o Direito brasileiro, no tocante às questões atinentes a sexo, limita-se a tratar o tema sob o prisma biologizante, amparado por valores morais e religiosos. No entanto, dois elementos, um jurídico e outro histórico, podem servir de instrumentos propícios à ampliação da tutela jurídica aos direitos da diversidade sexual, quais sejam direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTT). Trata-se de circunstâncias que podem contribuir para subverter a lógica adotada pela ciência jurídica para, deliberadamente, estabelecer a ordem sexual, possibilitando o enfrentamento que poderá instaurar um sistema protetivo pleno.

Após a II Guerra Mundial, sob o preceito jurídico do novel Estado Democrático de Direito, surge o constitucionalismo contemporâneo intensamente caracterizado pela força

normativa que se destinou aos princípios, impactando a interpretação e concretização das Constituições. Deste modo, evidencia-se uma verdadeira valorização principiológica no âmbito constitucional que, inspirada por uma ideia de Justiça, remete-se à afirmação do conteúdo axiológico das organizações políticas nascidas no pós-guerra, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana foi positivada pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso III, do artigo 1º da referida Constituição.

Assim, a dignidade da pessoa humana funciona concomitantemente para limitar direitos fundamentais e para coibir restrições excessivas, deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge na aplicabilidade de todos os demais princípios e direitos.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet, ressalta que:

A Constituição de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado – em homenagem ao especial significado e função destes – na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material. Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*), seja quando, no âmbito da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 277, *caput*). Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional. (SARLET, Ingo. 2003. p. 104).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, exige observância máxima pelos Poderes Constituídos e assegura ao cidadão o mínimo de efetividade dos direitos fundamentais.

Importante ressaltar o entendimento de Miguel Reale a respeito da dignidade da pessoa humana:

(...) Quanto à “dignidade da pessoa humana”, entra pelos olhos que o legislador constituinte não a teria enaltecido, se ele estivesse convencido de que o homem é “um ser vivo como outro qualquer”! O proclamado pela Constituição de 1988 corresponde plenamente à ideia de que a pessoa humana é, como costume dizer, o *valor-fonte* de todos os valores individuais e coletivos, possuindo algo que a distingue da natureza dos outros animais. Se assim não fosse, aliás, não assistiria razão para o artigo 1º do novo Código Civil estatuir que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (...) Que significa “*dignidade da pessoa humana*”, a que se refere a Lei maior, senão uma existência pessoal fundamentada em valores que cada vez mais enriqueçam tanto no plano do desenvolvimento material como no espiritual, desde as aspirações religiosas às artísticas, desde as da vida comum às científicas? (REALE, Miguel, 13 de março de 2004).

Assim, o sentido de dignidade é reconhecido hoje na maioria dos textos constitucionais dos países democráticos, uma vez que o representa como direito próprio da condição humana, independentemente do ambiente, da época, dos valores e das condições, concebendo-se, deste modo, a dignidade, como parte da própria natureza humana e inerente do homem. Portanto, é respeitável que decorram da dignidade da pessoa humana todos os demais princípios e direitos.

O conceito de dignidade da pessoa humana deve ser entendido de forma ampla e de construção permanente. Assim, vale mencionar o conceito adotado por Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, Ingo. 2011. p.60).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é um atributo intrínseco da pessoa, irrenunciável e inalienável, ou seja, é elementar à condição humana, uma vez que este valor é inerente à pessoa, em toda e qualquer circunstância, sendo de responsabilidade do Estado a proteção e a promoção de sua existência.

Dessa forma, nota-se que a Constituição Federal de 1988 constitui um avançado documento jurídico, uma vez que se constitui como um produto do seu tempo, o que torna possível identificar limitações textuais no que se refere a direitos sexuais e direitos da diversidade sexual. Indaga-se, que se é correto afirmar que o texto da Carta Magna ampliou o rol de direitos fundamentais, igualmente é possível destacar a existência de princípios fundamentais implícitos, dos quais decorre o reconhecimento de direitos não explicitados.

Neste sentido, interessante ressaltar a vivacidade da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se deve dela extrair entendimentos sem contextualizá-la no tempo presente. Sendo assim, necessário se faz atualizá-la à luz dos avanços sociais experimentados, por exemplo, nas searas políticas e científicas, bem como nos campos da ética e da moral, assegurando, deste modo, a sua força normativa e capacidade de incidência de suas normas na vida da comunidade.

Alinhado aos princípios fundamentais a Constituição Federal de 1988 possibilitou a criação de legislações destinadas à proteção, por exemplo, das populações de negros e mulheres, a partir do reconhecimento de suas diferenças, consideradas como pressupostos essenciais para a garantia da sua igualdade material. São exemplos a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como lei do racismo, destinada a enfrentar às discriminações raciais, em conformidade com o que preceituam os incisos XLI e XLII, do art. 5º da CF, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estabeleceu medidas destinadas à superação da violência contra a mulher e enfrentamento ao machismo e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 que altera o art. 121 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - código penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Ademais, vale lembrar que no mesmo momento em que movimentos de negros e de mulheres impunham suas bandeiras, militantes dos movimentos em favor dos direitos da diversidade sexual enfrentavam o impacto do aparecimento da AIDS, a epidemia e suas estigmatizadas interpretações, reduzindo suas forças de intervenção no processo constituinte. Infelizmente, a luta por igualdade e direitos civis perdeu força ante a urgente batalha contra a estigmatização - sobreviver ao vírus e ao preconceito passou a ser pauta política urgente.

A Constituição Federal brasileira de 1988, elenca as questões da sexualidade em poucos momentos, prevalecendo a noção biológica para a distinção dos indivíduos e garantia de específicos direitos. A terminologia sexo, por exemplo, aparece quatro vezes, enquanto a palavra gênero inexistente no Texto constitucional, conforme se evidencia a seguir:

“Art. 3º, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; “Art. 5º, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; “Art. 7º, XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. A Emenda Constitucional nº 20, de XXX, excluiu o Art. 202, I (“aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”), tendo acrescentado o Art. 201, § 7º, II (“sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em

cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

Por outro lado, é possível asseverar que as referências textuais atinentes a este tema estão vinculadas à perspectiva da superação das diferenças que resultam em infundadas desigualdades.

Ainda, importante destacar que o trabalho de interpretação da norma constitucional com fins de assegurar o exercício dos direitos da população LGBTTT, quando em condição de igualdade aos demais cidadãos, enfrenta, necessariamente, questões atinentes a conflitos morais. Nota-se, uma árdua tarefa, uma vez que a tentativa de concretização do texto constitucional será permeada pela acirrada luta ideológica em torno dos significados de conceitos jurídicos inscritos na Constituição – incluindo o sentido atribuído aos objetivos fundamentais inscritos no art. 3º.

Corroborando com esse entendimento dispõe Ana Paula Barcellos:

“Diversamente, os conflitos que não podem ser superados pelas técnicas tradicionais refletem em geral um confronto entre valores ou opções políticas decorrentes da própria Constituição como um todo e dos princípios por ela previstos em particular. Ora, além de as técnicas tradicionais de solução de antinomias não serem capazes de resolver essa espécie de conflito, também os elementos clássicos de interpretação – que, ao delinear o sentido dos elementos normativos em tensão, poderiam superar o impasse – têm aplicação limitada. É fácil entender a razão. Como se acaba de registrar, a definição do próprio sentido e alcance dos enunciados normativos nesses casos depende de escolhas entre valores e opções políticas em confronto, todos refletidos de forma mais ou menos intensa no sistema constitucional. Ocorre que, em geral, os critérios para essas escolhas não podem ser extraídos facilmente do texto ou do sistema. Qual o fundamento para decidir entre eles, então? O critério teleológico tem pouca utilidade, já que não é possível apurar *uma única* finalidade com clareza. Os demais elementos, como o lógico e o sistemático, igualmente enfrentam problemas: o mesmo texto e o mesmo sistema fornecem elementos que podem sustentar diferentes conclusões.” (BARCELLOS. 2008, p. 117).

Ainda, nesse sentido, assegura Konrad Hesse aponta que:

“A Constituição não configura, portanto, apenas expressões de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.” (HESSE. 1991, p. 15).

Assim, deve buscar a finalidade das bases de direito pátrio e pôr em efetividade o alcance desejado do bem comum, sem esquecer que a Constituição deve ser o ponto de partida

da concretização do Direito, uma vez que a relevância dos princípios está demonstrada fortemente na Constituição Federal brasileira de 1988 pela presença de inúmeros princípios que aparecem de forma explícita e implícita.

Ademais, tanto o conhecimento como a utilização adequada dos referidos princípios se fazem necessário para que os cidadãos brasileiros utilizem toda a essência contida em um princípio constitucional, a fim de poder ver seus direitos realmente exercidos de acordo com o que pleiteiam e desejam.

Portanto, não raras vezes os princípios constitucionais tratando-se dos direitos da diversidade sexual são trazidos à seara política para justificar sua exclusão ou cerceamento do seu exercício. Embora não se possa afirmar que tais direitos estejam explicitados no texto constitucional, igualmente não é possível alegar a sua inexistência. Sendo assim, importa assegurar que a interpretação destes preceitos normativos deve ser antecedida por uma opção política em favor destes direitos, sem a qual, invariavelmente, o exercício hermenêutico tenderá a percorrer apenas os caminhos das ideologias, afastando-se do contexto jurídico em que se encontra enraizado.

## **2. A Educação na Constituição Federal**

A Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000 consagrou no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a educação como um dos direitos sociais. Ademais, observa-se, também, no texto constitucional brasileiro os vários caminhos utilizados pelo legislador constituinte na determinação dos direitos sociais, que são apresentados na Carta Magna como normas de caráter principiológico ou de regramento, com a finalidade da incorporação progressiva desses direitos do homem numa sociedade de plena convivência entre todos.

Assim, ao analisar o ordenamento constitucional a preocupação com a educação foi amplamente difundida no texto pelo constituinte, ora como direito fundamental, ora como direito social, em suas mais variadas subdivisões, mas, principalmente, com o enfoque de assegurar a total importância da temática educacional na formação de uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse sentido é que se deve buscar as bases do nosso direito e pôr em efetividade o alcance desejado na busca do bem comum, razão pela qual é de suma importância a integração da problemática de se assegurar o direito à educação com os princípios constitucionais presentes

no texto da Carta Magna, que em relação à educação envolve principalmente os artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

Deste modo, o direito à educação também engloba a diversidade sexual, pois como bem salientou o artigo 205<sup>1</sup> do Constituição Federal a educação é direito de todos. Logo, o assunto da educação aparece, demonstrando ser o caminho que contribui com a mudança e a transformação da comunidade LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), pois, é dessa forma que o referido artigo afirma claramente ser a educação direito de todos.

Importante ressaltar que a finalidade da integração de todos é possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, pouco importando sua orientação sexual, razão pela qual busca-se fortalecer as virtudes e valores inerentes ao ser humano.

Sendo assim, a educação como se encontra no cerne da questão constitucional, deve ser interpretada por intermédio da junção dos princípios constitucionais existentes na Carta Magna de 1988 em relação aos seus artigos e demais regramentos ordinários, de tal sorte a se concretizar como um sistema harmônico.

Deste modo, almeja-se o fortalecimento do núcleo do sistema, que aqui, se aponta como sendo os princípios constitucionais assecuratórios da educação, pois, o funcionamento de toda a estrutura jurídica depende do constante fortalecimento e da inclusão de forças positivas no sentido afirmativo da consagração dos direitos humanos e sociais da pessoa.

Evidente que se trata de árduo caminho a ser percorrido não só pela própria pessoa, mas também da sociedade, ainda enraizada no preconceito, na constante luta pela organização de um Estado consagrador dos direitos sociais.

Contudo, vale lembrar que, para tanto, é necessário o fortalecimento da própria Carta Constitucional, em face desse documento histórico-político ser o núcleo do sistema protetivo do cidadão e que assegura o acesso a todos os direitos sociais do homem, além de ser a Constituição Federal o caminho, por meio das reformas constitucionais, da possibilidade de inclusão de novos direitos em busca da harmonização da sociedade e do bem comum.

Dessa forma, vislumbra-se sobre os homens uma preocupação em fornecer uma educação humanista considerada plena com enfoque multidisciplinar, que atualmente é conhecida como uma educação geral, sendo necessário lançar mão de diversas técnicas e diretrizes, de forma que se possa transmitir informação e conhecimento para esse educando, preparando-o tanto no aspecto emocional, como no racional.

---

<sup>1</sup>“Artigo 205-A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Corroborando com esse entendimento dispõe João Francisco Duarte Junior sobre a educação:

A educação que pura e simplesmente transmite valores asfixia a valoração como ato. O ato de valoração e significação somente se origina na vida concretamente vivida; valores e significados impostos tornam-se, portanto, insignificantes. A educação é, fundamentalmente, um ato carregado de características lúdicas e estéticas. Nela procura-se que o educando construa sua existência ordenadamente, isto é, harmonizando experiências e significações. Símbolos desconectados de experiências são vazios, são insignificantes para o indivíduo. Quando a educação não leva o sujeito a criar significações fundadas em sua vida, ela se torna simples adestramento: um condicionamento a partir de meros sinais. ” (DUARTE JUNIOR, 1988, p 60).

Portanto, para que se consiga alcançar uma educação geral pertencente a todos necessário se faz um investimento no professor, e quando se fala em inclusão deve-se levar em conta também esse aspecto, uma vez que o professor deve estar motivado e adequadamente preparado com as recentes técnicas de ensino inclusivo para fornecer aos seus estudantes os adequados métodos de estudo e de cidadania, inclusive com especial dedicação para demonstrar a todos aqueles que frequentam o ambiente escolar que a pessoa que opta por qualquer orientação sexual deve ser bem recebida e tratada com a dignidade que lhe é assegurada.

### **3. A Diversidade Sexual e sua Perspectiva na Comunidade Escolar**

A educação no atual momento histórico é um dos principais aspectos da vida humana, tanto que sua temática é amplamente abordada nos mais diversos embates da sociedade, com preocupações relacionadas desde o acesso à educação, como a melhor forma de implementação desse direito a todos.

Dessa forma, necessário se faz a busca pela conciliação na integração da diversidade sexual ao convívio social, devidamente amparada pela educação recebida no âmbito da família, como depois, na fase escolar, de tal forma que se torne possível sua realização profissional.

Conforme leciona Maria Luiza Silveira Teles:

“Quando alguém nasce, isto acontece em uma sociedade organizada. Esta sociedade é sempre o resultado de milênios de aprendizagem coletiva. Então, de repente, todo o aprendizado que a humanidade fez ao longo de seu processo histórico, o novo ser deverá fazê em poucos anos. A esta integração do novo membro, a esta introdução de

toda a riqueza cultural de seu povo, em termos de língua, costumes, religião, etc., chamamos de 'Educação'. Entretanto, quando a gente fala em Educação, há algo que nunca pode ser esquecido: este indivíduo, que acabou de nascer, é único, original, tem potencialidades individuais, além daquelas comuns a toda a espécie humana. E, desde o princípio do processo educacional, ele estará tentando impor e afirmar a sua individualidade. Daí advém um choque: pressão da parte da sociedade e resistência da parte do indivíduo." (TELES. 2001, p. 13)

Assim, as pessoas independentemente de sua orientação sexual deverão ter efetivamente garantido o respeito no ensino nacional, até mesmo com a necessária inclusão de políticas públicas nas agendas dos governos e governantes, pois, somente dessa forma será possível ocorrer o comprometimento, em longo prazo, tanto do Estado, como de seus administradores.

Assim, tendo em vista que nossa Constituição Federal garante a educação para todos, isto implica em dizer, que é para todos mesmo, em um mesmo ambiente, e este pode e deve ser o mais diversificado possível, como forma de atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para a cidadania.

Diante dessa premissa com o escopo de discutir as diferentes orientações sexuais e reforçar o respeito à diversidade sexual foi desenvolvido pelo grupo escolar do município Abreu e Lima do Estado de Pernambuco o projeto Homofobia, lesbifobia e transfobia no contexto escolar.

O referido projeto tratou da diversidade sexual e destacou práticas antihomofóbicas, uma vez que:

[...] a escola apresenta uma variedade de alunos praticantes de diversos seguimentos religiosos, constituições familiares variadas e diferentes orientações sexuais. Essas complexidades de credo, família e sexualidade traz muitos conflitos e como fruto dessa, o preconceito resultava sempre em agressões físicas e verbais contra homossexuais (homofobia); lésbicas (lesbifobia) e travestis (transfobia), percebida entre alunos, professores e funcionários da escola. (PERNAMBUCO, 2010)

Na atual sociedade democrática a diversidade sexual é assunto de suma importância, uma vez que viver com a pluralidade, além de ser belo, tornam as vidas em comunidade mais eficaz nas garantias de direitos, pois os direitos humanos caminham no campo do diverso, demonstrando que a igualdade dos direitos moderno, global e internacional não se ateu as diferenças.

Nesse sentido, a orientação sexual é múltipla, porém percebeu-se, conforme relatado no projeto que:

[...] a sexualidade dita “anormal” era tratada como obra demoníaca ou algo pervertido e imoral, onde aqueles que assumisse a postura diferenciada do padrão heterossexual era hostilizado, humilhado, e muitas vezes estavam sujeitos a agressões verbais e físicas dentro da escola. Percebemos também que o grupo mais discriminado dentro da escola eram as travestis que pela perseguição acabavam desistindo dos estudos, aumentando assim o índice de evasão escolar, onde muitas delas sem opção, acabavam na prostituição [...] (PERNAMBUCO, 2010).

Dessa forma, os professores responsáveis pelo projeto homofobia, lesbifobia e transfobia no contexto escolar diante desses conflitos resolveram junto com uma política em direitos humanos desenvolvida pela secretaria de educação do estado de Pernambuco desenvolver um trabalho voltado para a sexualidade de maneira a desmistificar mitos e tabus, diminuir o preconceito e respeitar as diferenças envolvendo toda comunidade escolar.

Alinhada a essa ideia nos ensina Paulo Freire (2004, p. 102) que, numa concepção de educação emancipadora, quanto mais os/as educador/as investigam o pensar do povo com o povo, mais se educam juntos, quanto mais todos se educam, tanto mais continuam investigando juntos. Logo, a educação e a investigação temática se hegemonizam, se tornando momentos num mesmo processo.

Evidente que dificuldades serão enfrentadas, uma vez que o projeto elenca questões intimamente ligadas a sexualidade mergulhadas no preconceito tanto dos professores que como os dos discentes.

Assim, nos revela o projeto que:

[...] as dificuldades existem e podemos afirmar que a questão religiosa é um impasse, pois a homossexualidade é vista por muitos como coisa demoníaca. Os homofóbicos que chegam a ser até agressivos e a autossuficiência de alguns colegas de trabalho (professores) que não discute o tema por não achar importante, a falta de uma estrutura adequada e decente para trabalharmos com os alunos, são itens que dificultam o melhor aproveitamento do trabalho. (PERNAMBUCO, 2010)

Vale lembrar que inicialmente houve uma grande hostilidade, mais com o passar do tempo a comunidade escolar foi se envolvendo e participando cada vez mais no projeto.

Dessa forma, diante dessa resistência evidenciada no começo do projeto os organizados optaram por ações não imediatistas, senão vejamos:

As nossas ações não poderiam ser imediatistas, nem de modo a se deixar pensar que detínhamos alguma verdade, por assumimos uma posição mais tranquila em relação ao tema, mas que queríamos que todos pudessem observar que na nossa instituição de ensino se fazia presente e com grande significação o “fenômeno” da homossexualidade entre professores e alunos e que como educadores não poderíamos fingir que nada estava acontecendo ou que, o que fingíamos de normal não era tão normal assim, pois se percebia alunos e professores descriminando colegas por sua orientação sexual.

Em meios de violência moral, simbólica e física é preciso delinear as estratégias para erradicar o preconceito e a discriminação no contexto educativo, uma vez que enfrentar a sociedade com todo seu aparato ideológico e opressor necessita de muita compreensão, dedicação e conscientização.

Enfrentando todas as dificuldades o projeto foi concluído com resultados positivos, uma vez que se conseguiu:

- a) A construção do primeiro seminário escola sem homofobia, lesbifobia e transfobia;
- b) Diminuição do preconceito contra gays, lésbicas e travestis no âmbito escolar;
- c) Uma maior interação entre professores e alunos;
- d) O resgate para a escola de alunos travestis.

Portanto, com os bons resultados alcançados, a escola pretende dar continuidade a esse projeto no sentido de ampliá-lo para outras escolas da região metropolitana do Recife, juntamente com a secretaria de educação, com o objetivo de capacitar professores de outras escolas para serem disseminadores do projeto.

Por fim, com os estudos e a participação ativa do movimento pela promoção da cidadania e direitos humanos em relação a gênero, incluindo as reivindicações das comunidades LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) o âmbito escolar avança na direção da diminuição do preconceito e respeito à diversidade sexual.

## **CONCLUSÃO**

Evidencia-se que não raras vezes os princípios constitucionais elencando os direitos da diversidade sexual são trazidos à seara política para justificar sua exclusão ou cerceamento do seu exercício. Embora não se possa afirmar que tais direitos estejam explicitados no texto constitucional, igualmente não é possível alegar a sua inexistência. Sendo assim, importa assegurar que a interpretação destes preceitos normativos deve ser antecedida por uma opção política em favor destes direitos, sem a qual, invariavelmente, o exercício hermenêutico tenderá a percorrer apenas os caminhos das ideologias, afastando-se do contexto jurídico em que se encontra enraizado.

Sendo assim, a Constituição Federal garante a educação para todos, isto implica em dizer, que é para todos mesmo, em um mesmo ambiente, e este pode e deve ser o mais diversificado possível, como forma de atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo

para a cidadania. Logo, as pessoas independentemente de sua orientação sexual, deverão ter efetivamente garantido o respeito no ensino nacional, até mesmo com a necessária inclusão de políticas públicas nas agendas dos governos e governantes, pois, somente dessa forma será possível ocorrer o comprometimento, em longo prazo, tanto do Estado, como de seus administradores.

Dessa forma, conclui-se que necessário se faz a busca pela conciliação na integração da diversidade sexual ao convívio social, devidamente amparada pela educação recebida no âmbito da família, como depois, na fase escolar, de tal forma que se torne possível sua realização profissional, na direção da erradicação do preconceito e respeito à diversidade sexual.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. amplamente rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DUARTE JUNIOR, João Francisco. *Fundamentos estéticos da educação*. 2º ed. Campinas, SP: Papyrus, 1988.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

PERNAMBUCO, 2010. *Homofobia, lesbifofia e transfobia no contexto escolar*. [www.educacaoemdireitoshumanos.org.br/.../trabalho\\_370492580.doc](http://www.educacaoemdireitoshumanos.org.br/.../trabalho_370492580.doc). Acesso em 23 de junho de 2015.

REALE, Miguel. *Curso de Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

\_\_\_\_\_. *Em defesa dos valores humanísticos*. Espaço Aberto. *O Estado de São Paulo*, 13 de março de 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana*. Revista da PGR, n. 9,

p.91, 1996.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Danilo R.; et al. (orgs.). *Paulo Freire: ética, utopia e educação*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.